

AO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Processo nº 00.000573/2026-81

Objeto: Contratação de serviços de cenografia, ornamentação e produção da 81ª SOEA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.856.095/0001-51, com sede no Setor SRTVN Quadra 701 Conjunto C, Ala B, Sala 236, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.719-903, com fundamento no item 13 do Edital e nos artigos 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

Após análise dos documentos disponibilizados para a licitação, especialmente:

- Termo de Referência;
- Cadernos Técnicos;
- Blocos de Detalhamento;
- Planilhas Orçamentárias;
- Memorial de Necessidades;
- Projetos Arquitetônicos;

foram identificadas inconsistências técnicas relevantes que comprometem a elaboração de proposta segura e compatível com a realidade executiva do evento.

As divergências verificadas demonstram que os documentos não apresentam compatibilidade integral entre si, dificultando a correta precificação dos serviços e comprometendo a competitividade do certame.

II – DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ESTRUTURAL SUFICIENTE

Nos detalhamentos técnicos das plenárias, auditórios e demais estruturas cenográficas, especialmente aqueles constantes dos cadernos de detalhamento por áreas, observam-se elementos suspensos e estruturas aéreas cuja execução depende necessariamente de:

- cálculos estruturais;
- memoriais de carga;
- estudos de pontos de fixação;
- distribuição de cargas;
- validação estrutural do centro de convenções.

Entretanto, tais informações não são disponibilizadas de forma suficiente para permitir que os licitantes dimensionem adequadamente:

- estruturas metálicas;
- treliças;
- grids;
- sistemas de sustentação;
- cargas suspensas;
- reforços estruturais.

Sem esses elementos técnicos torna-se impossível garantir a exequibilidade dos projetos apresentados.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DE DIVERSAS SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS

Foram identificadas situações em que as renderizações e os desenhos executivos apresentam soluções incompatíveis com as características físicas do espaço.

Como exemplo:

- fitas de LED atravessando ou emergindo de pilares estruturais existentes;
- elementos cenográficos interceptando componentes permanentes da edificação;
- ausência de detalhamento executivo para viabilização física dos elementos apresentados nas perspectivas eletrônicas.

Tais situações indicam incompatibilidade entre a concepção visual e a efetiva execução técnica.

Em consequência, os licitantes são obrigados a presumir soluções construtivas não descritas pela Administração, assumindo riscos financeiros incompatíveis com a contratação pública.

IV – DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE PLANILHAS E DETALHAMENTOS TÉCNICOS

Também foram identificadas divergências relevantes entre:

- quantitativos constantes das planilhas orçamentárias;
- quantitativos observados nos projetos;
- quantitativos inferidos a partir dos desenhos executivos.

Há situações em que:

- áreas construídas não correspondem às áreas orçadas;
- elementos estruturais aparecem em detalhamentos sem correspondência na planilha;
- materiais especificados não possuem quantitativos compatíveis;
- determinados itens aparecem duplicados mediante especificações distintas.

Essas divergências comprometem a formação do preço e podem gerar propostas artificialmente reduzidas ou superestimadas.

V – DA POSSÍVEL SUBESTIMAÇÃO DO ORÇAMENTO REFERENCIAL

A soma das inconsistências identificadas sugere a possibilidade de subdimensionamento do orçamento estimado da contratação.

A Administração possui o dever legal de elaborar orçamento compatível com o objeto efetivamente pretendido.

Quando os quantitativos e detalhamentos não refletem a solução executiva necessária, o orçamento referencial deixa de representar adequadamente os custos reais da execução.

Essa situação gera:

- risco de inexecução contratual;
- risco de paralisação;
- risco de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- redução indevida da competitividade.

VI – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto seja descrito de forma precisa e suficiente para permitir a formulação de propostas equivalentes pelos licitantes.

Quando cada participante é obrigado a interpretar de forma distinta:

- quantitativos;
- soluções estruturais;
- sistemas construtivos;
- métodos de execução;

deixa de existir isonomia na disputa.

Consequentemente, propostas distintas podem decorrer não de eficiência econômica, mas de interpretações diferentes de documentos incompletos ou conflitantes.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação.
2. A suspensão cautelar do certame até a análise técnica das inconsistências apontadas.
3. A revisão integral dos cadernos técnicos, projetos e planilhas orçamentárias.
4. A publicação de versão revisada dos documentos técnicos, contendo:
 - compatibilização de quantitativos;
 - detalhamento estrutural adequado;
 - memoriais complementares;
 - esclarecimentos executivos.

5. A revisão do orçamento estimado, caso constatadas divergências entre os quantitativos previstos e os efetivamente necessários para execução.

6. A reabertura dos prazos da licitação após eventual republicação dos documentos corrigidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RITA DE CASSIA
GANEM

SIQUEIRA:87481790
191

Assinado de forma digital
por RITA DE CASSIA GANEM
SIQUEIRA:87481790191
Dados: 2026.06.19 12:23:23
-03'00'

RG EVENTOS
RITA DE CÁSSIA GANEM SIQUEIRA
Sócia-Administradora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CONFEA-CONSOEA Nº 8/2026

Processo: 00.000573/2026-81

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: 81ª SOEA - Semana Oficial de Engenharia e Agronomia (LICITAÇÃO)

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026

À Comissão de Contratação (CCON)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RG Tecnologia e Eventos Ltda.** (CNPJ: 08.856.095/0001-51)(SEI 1591565), em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de cenografia e ornamentação de eventos (Lote 1) e produção e fornecimento do kit do participante (Lote 2), destinados à realização da 81ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – 81ª SOEA, por meio da qual sustenta, em síntese:

1. existência de inconsistências entre os documentos técnicos da contratação;
2. ausência de detalhamento estrutural suficiente;
3. suposta inexecutabilidade de determinadas soluções construtivas;
4. divergências entre planilhas orçamentárias e projetos;
5. possível subestimação do orçamento referencial; e
6. violação aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo.

Recebida a impugnação, passa-se à análise do mérito.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada por empresa legítima para questionar os termos do edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do instrumento convocatório.

Dessa forma, conhece-se da impugnação para análise de seu mérito.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

2.1. Da alegação de inconsistências entre os documentos técnicos

A impugnante afirma que existiriam divergências entre o Termo de Referência, cadernos técnicos, blocos de detalhamento, planilhas orçamentárias, memorial de necessidades e projetos arquitetônicos.

Contudo, a petição não identifica de forma objetiva:

- quais documentos são incompatíveis;
- quais itens apresentam divergência;
- quais quantitativos estariam incorretos;
- quais áreas foram afetadas;
- qual seria o impacto concreto na formulação das propostas.

A Administração disponibilizou aos interessados amplo conjunto documental, incluindo Termo de Referência, Programa de Necessidades, Planilhas de Composição de Custos, Blocos Orçamentários, Cadernos Técnicos e Blocos de Detalhamento por Área, proporcionando conhecimento adequado do objeto licitado.

A mera alegação genérica de inconsistência documental, desacompanhada de demonstração técnica específica, não permite concluir pela existência de irregularidade apta a comprometer a competitividade ou a elaboração das propostas.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente exigido que alegações de irregularidades sejam acompanhadas de elementos mínimos de materialidade capazes de permitir sua aferição, não bastando alegações abstratas ou conjecturais.

Assim, não prospera o argumento.

2.1.1. Da suficiência dos elementos técnicos para formulação das propostas

Não procede a alegação de insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados para a formulação das propostas.

A Administração disponibilizou aos interessados amplo e detalhado conjunto documental, composto pelo Termo de Referência, Programa de Necessidades, Planilhas de Composição de Custos, Blocos Orçamentários, Caderno Técnico Geral, Blocos de Detalhamento por Área, plantas baixas, cortes, elevações, perspectivas, memoriais, layouts e demais anexos técnicos que integram o processo licitatório.

O próprio Termo de Referência registra expressamente que o Confea disponibilizará caderno técnico contendo as especificações de execução, parâmetros operacionais, materiais, padrões construtivos, diretrizes visuais e condições de execução dos serviços, consignando que tais documentos permitem a adequada caracterização do objeto e a formulação de propostas objetivas e comparáveis entre os licitantes.

Além disso, o Termo de Referência estabelece que as informações constantes de seus anexos devem ser consideradas para o adequado dimensionamento dos custos de materiais, equipes, logística e prazos, demonstrando que a documentação foi estruturada especificamente para permitir a correta elaboração das propostas comerciais.

No mesmo sentido, o item relativo à vistoria técnica prevê que a Administração deverá assegurar a disponibilização de informações suficientes, incluindo plantas, layouts e demais elementos técnicos pertinentes, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes, independentemente da realização da vistoria facultativa.

Cumprido destacar que a impugnante não identificou objetivamente qual informação essencial estaria ausente dos documentos disponibilizados, tampouco indicou quais ambientes, quantitativos, especificações, estruturas ou itens orçamentários supostamente inviabilizariam a elaboração da proposta. Limitou-se a formular alegações genéricas de insuficiência documental, desacompanhadas de demonstração técnica específica capaz de evidenciar efetiva lacuna

informacional ou prejuízo concreto à formulação dos preços.

Dessa forma, não se verifica qualquer elemento que permita concluir pela insuficiência da documentação disponibilizada pela Administração, razão pela qual a alegação não merece acolhimento.

2.2. Da alegada ausência de detalhamento estrutural

A impugnante sustenta que os documentos da contratação não disponibilizam memoriais de carga, cálculos estruturais, estudos de pontos de fixação e demais elementos necessários à execução das estruturas cenográficas suspensas.

Entretanto, o Termo de Referência estabelece que a contratação compreende o planejamento executivo, a compatibilização técnica, a operacionalização e a execução do projeto cenográfico previamente definido pela Administração. Assim, o objeto licitado não se destina ao desenvolvimento de uma nova concepção arquitetônica ou cenográfica pela contratada, mas à execução das soluções técnicas previamente estabelecidas nos documentos que integram o certame.

Nesse contexto, cabe à Administração definir o programa de necessidades, os layouts, os quantitativos, as especificações dos ambientes e as diretrizes estéticas e funcionais do projeto, enquanto à futura contratada compete promover o planejamento executivo, a compatibilização técnica, a montagem, a execução e os detalhamentos necessários à sua metodologia construtiva, observadas as especificações constantes dos documentos licitatórios e as normas técnicas aplicáveis.

Para viabilizar a formulação das propostas, foram disponibilizados aos licitantes o Termo de Referência, o Programa de Necessidades, o Caderno Técnico, os Blocos de Detalhamento por Área, as Planilhas de Composição de Custos e os demais anexos técnicos que caracterizam o objeto da contratação. O próprio Termo de Referência registra que tais documentos contêm os elementos necessários à adequada definição do objeto e ao dimensionamento dos custos de execução.

Além disso, a impugnante não indicou de forma objetiva quais estruturas, ambientes, quantitativos, especificações ou soluções cenográficas seriam insuficientes para elaboração da proposta, tampouco apresentou demonstração técnica que evidenciasse incompatibilidade entre os documentos do edital e as condições do local de execução. As alegações permanecem genéricas, sem a necessária identificação dos elementos concretamente questionados.

Cumprir registrar, ainda, que o Termo de Referência estabelece que as informações constantes de seus anexos devem ser consideradas para o adequado dimensionamento dos custos de materiais, equipes, logística e prazos, bem como prevê a realização facultativa de vistoria técnica, possibilitando aos interessados avaliar previamente as condições físicas, operacionais e logísticas do local do evento.

Diante disso, não se verifica qualquer insuficiência técnica ou documental capaz de comprometer a elaboração das propostas ou justificar a suspensão do certame.

2.3. Da alegação de inexecuibilidade das soluções construtivas

A impugnante menciona, genericamente, a existência de elementos cenográficos que supostamente interceptariam pilares ou componentes permanentes da edificação.

Todavia, não identifica:

- qual ambiente;
- qual projeto;

- qual perspectiva;
- qual elemento construtivo;
- qual inviabilidade técnica específica.

Além disso, as perspectivas e renderizações constantes dos anexos possuem natureza ilustrativa e conceitual, destinando-se à representação visual do resultado pretendido pela Administração.

Eventuais adequações executivas necessárias à implantação do projeto no local integram a atividade normal da contratada especializada, não constituindo vício do edital.

Não havendo demonstração objetiva da suposta inexecutabilidade, rejeita-se o argumento.

2.4. Das supostas divergências entre quantitativos e planilhas

A impugnante afirma existirem:

- áreas construídas incompatíveis com áreas orçadas;
- materiais sem quantitativos correspondentes;
- itens supostamente duplicados;
- elementos estruturais não refletidos nas planilhas.

Novamente, verifica-se que a impugnação não identifica qualquer item específico da planilha, memorial ou projeto.

A ausência de individualização dos apontamentos impossibilita a confirmação das alegações e impede o reconhecimento de eventual inconsistência material.

Merecem destaque os princípios da motivação e da objetividade, os quais exigem que a irregularidade alegada seja demonstrada de modo concreto para permitir sua análise pela Administração.

Diante da ausência de elementos técnicos mínimos, o pedido não merece acolhimento.

2.5. Da alegação de subestimação do orçamento referencial

A empresa sustenta que as supostas inconsistências apontadas indicariam possível subdimensionamento do orçamento estimado da contratação.

Contudo, não apresenta:

- memória de cálculo;
- estudo comparativo de mercado;
- composição de custos;
- parecer técnico;
- demonstração financeira.

O valor estimado da contratação foi definido a partir de orçamento técnico detalhado elaborado por escritório especializado (SEI 1545979), previamente contratado para o desenvolvimento do projeto arquitetônico e cenográfico da 81ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA, em consonância com a fase de planejamento da contratação prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O referido documento apresenta, de forma minuciosa e discriminada, as etapas de concepção criativa, desenvolvimento técnico e detalhamento das soluções cenográficas propostas, bem como a identificação dos insumos necessários, os quantitativos estimados e o cronograma de execução, refletindo com precisão o escopo, a complexidade e as exigências específicas do objeto.

O orçamento encontra-se formalmente subscrito por profissional legalmente habilitado, com a correspondente emissão do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (SEI 1545962), circunstância que assegura a rastreabilidade técnica, a responsabilidade profissional e a coerência entre o projeto desenvolvido e os custos estimados, conferindo-lhe confiabilidade como referência inicial qualificada para a formação do valor estimado, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que o orçamento técnico do projeto cenográfico não foi utilizado de forma isolada para a definição do valor estimado da licitação. Com vistas a assegurar maior aderência aos preços praticados no mercado e em observância ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu pesquisa de mercado complementar junto a fornecedores especializados (SEI 1546004).

Nesse contexto, parte das solicitações de cotação foi direcionada a fornecedores que possuem histórico de contratações anteriores com o Confea ou com outras entidades públicas e privadas, com atuação comprovada na organização de eventos institucionais de grande porte, inclusive em edições anteriores da SOEA ou em eventos nacionais de complexidade semelhante. A inclusão desses fornecedores justifica-se pelo conhecimento prévio do padrão de exigência técnica, institucional e logística requerido para eventos dessa magnitude, contribuindo para a obtenção de cotações mais realistas, aderentes ao escopo pretendido e compatíveis com a complexidade da contratação.

Paralelamente, também foram consultadas empresas com comprovada atuação no mercado especializado de eventos, ainda que sem vínculo contratual recente com o Confea, desde que reconhecidas por sua experiência técnica, capacidade operacional e portfólio compatível com a execução de eventos de grande vulto e elevada complexidade. A ampliação do universo de fornecedores permitiu a realização de análise comparativa mais abrangente, reduzindo riscos de distorções de valores e proporcionando maior segurança e consistência à estimativa do preço.

Tal procedimento observa os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, considerando a natureza singular, customizada e vinculada a projeto específico do objeto, mostrou-se tecnicamente inviável a utilização exclusiva de parâmetros padronizados constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme disciplinado no art. 174 da referida Lei.

Dessa forma, a metodologia adotada — consistente na utilização de orçamento técnico do projeto, aliado à pesquisa direta de mercado junto a fornecedores especializados — revela-se adequada, proporcional e compatível com a complexidade da contratação, assegurando que o valor estimado tenha sido estabelecido com base em critérios técnicos, objetivos e transparentes, em consonância com as boas práticas de planejamento e com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Essa metodologia permitiu a realização de análise comparativa consistente e segura, reduzindo riscos de distorções de valores e conferindo maior confiabilidade à estimativa.

O valor estimado da contratação foi definido com base na média aritmética dos orçamentos obtidos, procedimento compatível com a natureza do objeto e com as práticas usuais de pesquisa de preços aplicáveis a contratações dessa complexidade.

Registra-se que não foi possível realizar o balizamento de preços por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, uma vez que os serviços possuem natureza altamente específica e customizada, vinculada a projeto exclusivo, concepção cenográfica própria e soluções técnicas desenvolvidas sob medida para a 81ª SOEA, conforme projeto e arquivos anexos aos autos (SEI 1546732). Tais particularidades inviabilizam a utilização de parâmetros padronizados ou de contratações anteriores ali registradas, que não refletem de forma adequada o objeto pretendido.

Dessa forma, a opção pela pesquisa direta junto a fornecedores especializados, aliada ao orçamento técnico do projeto cenográfico, revelou-se a alternativa mais adequada, técnica e aderente à realidade de mercado, assegurando que o valor estimado da licitação seja fundamentado em critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a complexidade do evento, em observância aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Desta forma, o orçamento estimado foi regularmente elaborado e divulgado pela Administração, conforme previsto no edital.

A alegação de inexecuibilidade do orçamento deve ser acompanhada de demonstração objetiva dos custos supostamente omitidos ou subestimados, o que não ocorreu.

Assim, inexistente fundamento para revisão do orçamento estimado.

2.6. Da alegada ofensa à competitividade e ao julgamento objetivo

Sustenta a impugnante que diferentes interpretações dos documentos técnicos poderiam comprometer a isonomia e o julgamento objetivo.

Não obstante, todos os licitantes receberam acesso às mesmas informações e documentos disponibilizados pela Administração.

Ademais:

- os quantitativos foram divulgados;
- o orçamento é público;
- o objeto encontra-se descrito;
- existe possibilidade de vitória técnica;
- foi disponibilizado canal para esclarecimentos e impugnações.

A jurisprudência reconhece que a restrição à competitividade não pode ser presumida, devendo ser concretamente demonstrada.

Como a impugnante não comprovou qualquer prejuízo efetivo à formulação das propostas, também não há fundamento para acolhimento deste argumento.

3. DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRECEDENTES APLICÁVEIS

As conclusões acima encontram respaldo na jurisprudência administrativa e nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, segundo os quais alegações de irregularidades em procedimentos licitatórios devem ser acompanhadas de elementos mínimos capazes de permitir sua verificação objetiva pela Administração, não sendo suficientes alegações abstratas, genéricas ou desacompanhadas de demonstração técnica específica.

Da mesma forma, a impugnação ao edital constitui instrumento de controle de legalidade destinado a possibilitar a correção de irregularidades efetivamente identificadas, exigindo a indicação objetiva dos vícios alegados e dos dispositivos, documentos ou especificações supostamente afetados.

A jurisprudência também reconhece que eventuais alegações de restrição à competitividade não podem ser presumidas, devendo ser demonstrado, de forma concreta, o efetivo prejuízo à formulação das propostas ou à participação dos interessados no certame.

Registre-se, ainda, que a Administração possui o dever permanente de autotutela, podendo e devendo promover a correção de eventual ilegalidade efetivamente constatada, independentemente de provocação dos licitantes. Todavia, após a análise dos argumentos apresentados, não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar qualquer vício que comprometa a legalidade do procedimento, a caracterização do objeto ou a

formulação das propostas pelos interessados.

4. ANÁLISE COMPLEMENTAR

Após reavaliação dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, verifica-se que permanecem atendidos os requisitos de clareza, precisão e suficiência das informações necessárias à formulação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração disponibilizou aos interessados o conjunto completo de documentos técnicos da contratação, compreendendo, entre outros:

- Termo de Referência;
- Programa de Necessidades;
- Caderno Técnico;
- Projetos e detalhamentos técnicos;
- Memorial de Necessidades;
- Planilhas orçamentárias;
- Planilhas de quantitativos;
- Blocos de detalhamento dos ambientes e estruturas.

A documentação disponibilizada apresenta nível de detalhamento compatível com a natureza e complexidade do objeto, fornecendo elementos suficientes para que os licitantes identifiquem materiais, insumos, equipamentos, equipes, logística e demais recursos necessários à composição de seus custos e à elaboração de propostas consistentes.

Cumpra esclarecer que os quantitativos de referência para formulação das propostas são aqueles expressamente constantes das planilhas, quadros e demais anexos integrantes do edital, os quais constituem a base oficial para precificação do objeto e para a análise da exequibilidade das propostas. Nesse contexto, eventuais metodologias próprias adotadas pelos licitantes para estimativa de custos não substituem nem prevalecem sobre os quantitativos e especificações formalmente estabelecidos pela Administração.

Ademais, a impugnante não demonstrou de forma objetiva a existência de divergências materiais capazes de comprometer a elaboração das propostas, tampouco identificou quantitativos contraditórios, especificações incompatíveis ou omissões que inviabilizem a compreensão do objeto licitado.

Ao contrário, os documentos disponibilizados permitem a adequada caracterização da solução pretendida pela Administração, assegurando condições isonômicas de participação e observância dos princípios da competitividade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por oportuno, esclarece-se que, para fins de elaboração das propostas do Lote 1, devem ser observados integralmente os quantitativos, especificações e condições de execução constantes do Termo de Referência e respectivos anexos, que refletem a necessidade da Administração e constituem os parâmetros oficiais da contratação.

5. DECISÃO

Embora a impugnante alegue a existência de inconsistências entre os documentos técnicos da contratação, não foram indicados de forma objetiva os itens, quantitativos, especificações ou ambientes supostamente afetados, tampouco apresentada demonstração técnica capaz de evidenciar a ocorrência das irregularidades apontadas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, alegações de vícios em procedimentos licitatórios devem estar acompanhadas de elementos concretos

que permitam sua efetiva verificação, não sendo suficiente a formulação de alegações genéricas, abstratas ou conjecturais.

Após análise dos argumentos apresentados e reavaliação do conjunto documental disponibilizado aos licitantes, conclui-se que os documentos integrantes do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 apresentam nível de detalhamento compatível com a natureza do objeto e fornecem elementos suficientes para a formulação das propostas, inexistindo demonstração objetiva de vício, omissão ou inconsistência apta a comprometer a competitividade do certame, a compreensão do objeto ou a elaboração das propostas pelos interessados.

Diante do exposto, **RECOMENDAMOS o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026 e a data originalmente fixada para realização da sessão pública.**

Encaminhe-se a presente manifestação à Comissão de Contratação para as providências cabíveis, bem como para publicação no Portal de Compras do Governo Federal e demais meios de divulgação pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Maria Nunes Girardi, Assessor(a)**, em 23/06/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson José de Lara, Analista**, em 23/06/2026, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dhiogo Bottacin Alves, Assessor**, em 23/06/2026, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1592435** e o código CRC **06EB615D**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CONFEA-CCON Nº 4/2026

Processo: 00.000573/2026-81

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: 81ª SOEA - Semana Oficial de Engenharia e Agronomia (LICITAÇÃO)

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa RG Tecnologia e Eventos Ltda contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de cenografia e ornamentação para a 81ª SOEA.

A impugnante alegou, em síntese, ausência de detalhamento estrutural, inexecuibilidade de soluções construtivas e divergências nos quantitativos das planilhas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi submetida à análise da área técnica responsável (Comissão Organizadora), que emitiu a **Informação CONFEA-CONSOEA Nº 8/2026**.

Conforme detidamente exposto no referido documento técnico, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, as alegações da impugnante são genéricas e desacompanhadas de demonstração técnica objetiva.

A empresa não apontou quais itens específicos da planilha, memorial ou projeto apresentariam divergência.

A Administração cumpriu seu dever de disponibilizar amplo conjunto documental (Termo de Referência, Projetos, Planilhas e Cadernos Técnicos), suficiente para a formulação das propostas comerciais. Eventuais adequações estruturais e executivas, bem como a emissão de ART/RRT, constituem encargo da contratada, conforme expressamente previsto no modelo de contratação adotado e balizado pelo edital.

Ademais, a pesquisa de preços atendeu rigorosamente ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, combinando orçamento técnico especializado com cotações de mercado, garantindo a lisura do valor estimado.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação técnica consubstanciada na **Informação CONFEA-CONSOEA Nº 8/2026**, para **CONHECER** da impugnação interposta por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos, condições e a data de abertura do Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2026.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimaraes, Pregoeiro(a)**, em 24/06/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1593420** e o código CRC **B8D68E45**.

Referência: Processo nº 00.000573/2026-81

SEI nº 1593420